

4 — Durante a execução de obras de urbanização, designadamente de rede viária, abastecimento público de água, de saneamento, de recolha de águas pluviais e zonas verdes, o titular da licença ou o comunicante, na comunicação prévia, ou o diretor técnico da obra, devem solicitar a presença dos serviços municipais para verificação dos materiais a utilizar e fiscalização da sua aplicação.

5 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direção técnica da obra devem comunicar aos serviços municipais, de acordo com a legislação em vigor, a deteção, no decorrer da obra, de quaisquer elementos que possam ser considerados com valor arqueológico.

Artigo 97.º

Queixas e denúncias particulares

1 — As queixas e denúncias particulares, com fundamento na violação das normas legais e regulamentares devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do queixoso ou denunciante;
- b) Exposição dos factos denunciados de forma clara e sucinta;
- c) Data e a assinatura do queixoso ou denunciante;
- d) Planta de localização, fornecida pelo município, do local referenciado na queixa ou denúncia;
- e) Fotografias e outros elementos que sejam relevantes para a compreensão da exposição.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, designadamente em sede de procedimento de contraordenação, com a queixa ou denúncia particular tem início o procedimento administrativo destinado ao apuramento dos factos nela expostos e, se for o caso, à adoção das medidas adequadas à tutela da legalidade urbanística.

3 — O queixoso ou denunciante será notificado do encaminhamento e da decisão tomada quanto à queixa ou denúncia apresentada.

4 — Não são admitidas as denúncias anónimas, nos termos do n.º 2 do artigo 101.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 98.º

Regime transitório

O presente Regulamento apenas é aplicável aos procedimentos iniciados após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de, havendo manifestação de vontade do interessado, poder vir a ser aplicado aos procedimentos pendentes.

Artigo 99.º

Norma revogatória

É revogado o Título IV — Das edificações e obras particulares, do Código de posturas e regulamentos municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Penela em 29 de junho de 1990.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

310560523

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 7438/2017

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Assistente Operacional.

Manutenção da Exclusão no âmbito do 1.º método de seleção

1) Na sequência da audiência prévia, realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e do Código do Procedimento

Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão no âmbito do 1.º método de seleção, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Assistente Operacional (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 2314-A/2017, publicado no 1.º Suplemento do *Diário da República* n.º 46, 2.ª série, de 06.03.2017 Ref.ª 6).

2) A lista contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontra-se afixada no átrio da DMRH, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizadas na página eletrónica em <http://balcaoavirtual.cm-porto.pt>> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

20 de junho de 2017. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

310580052

Aviso n.º 7439/2017

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior.

Manutenção da Exclusão no âmbito do 1.º método de seleção

1) Na sequência da audiência prévia, realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão no âmbito do 1.º método de seleção, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 3119/2016, publicado no *Diário da República*, n.º 47, 2.ª série, de 08.03.2016, Ref.ª AF).

2) A lista contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontra-se afixada no átrio da DMRH, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página eletrónica em <http://balcaoavirtual.cm-porto.pt>> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

26 de junho de 2017. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

310590989

Aviso n.º 7440/2017

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Redondo — Aprovação

António José Rega Matos Recto, Presidente da Câmara Municipal de Redondo, torna público que a Câmara Municipal de Redondo deliberou, na sua reunião de 12 de abril de 2017, aprovar, por declaração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), a alteração por adaptação do PDM de Redondo para transposição do Plano Especial de Ordenamento da Albufeira da Vigia, tendo a mesma sido transmitida à Assembleia Municipal de Redondo em reunião de dia 26 de abril de 2017.

7 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Redondo, *António José Rega Matos Recto*.

Preâmbulo

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio que aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU), introduziu diversas inovações no quadro legal do ordenamento do território e urbanismo, estabelecendo que o regime de

uso do solo é fixado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, através da classificação e qualificação do solo, passando apenas estas a vincular direta e imediatamente os particulares.

Os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) são agora programas especiais de ordenamento do território sem eficácia plurisubjetiva. O Município de Redondo integra, por isso, no seu Plano Diretor Municipal, o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/98.

Assim, a presente alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Redondo visa dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPSOTU), de acordo com o qual o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território (PEOT) em vigor deve ser vertido nos planos municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos a contar da data da entrada em vigor da LBPSOTU.

Uma vez que é necessário republicar as cartas de ordenamento, foi realizada uma análise a todos os planos aprovados que não estavam aí refletidos e sugerido por este Município, junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, a integração na carta de ordenamento das alterações previstas no Plano de Pormenor da Herdade da Palheta, a Zona Especial de Proteção da Igreja e Convento de Santo António e a Ermida de São Barnabé, classificada como imóvel de interesse municipal.

Também a Reserva Agrícola Nacional foi recalculada conforme o Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, uma vez que a sua transposição do formato raster para o vetorial apresentava alguns problemas de desfasamento das manchas, não havendo coerência entre a RAN delimitada no PDM de Redondo e a Direção Regional da Agricultura e Pescas do Alentejo (DRAPAL), pois algumas manchas de RAN não eram coincidentes nas duas entidades, uma vez que a DRAPAL confirmava as áreas com a carta de capacidade de uso do solo, o que levava a problemas de comunicação quando se analisavam os processos de obras/ edificações na Reserva Agrícola Nacional. Com o apoio e aprovação da DRAPAL, o Município de Redondo procedeu a um novo cálculo da RAN, agora espelhado na carta de condicionantes.

O procedimento de alteração por adaptação vem previsto no artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e obedece a um procedimento simplificado, bastando uma mera declaração do órgão responsável pela elaboração do plano, *in casu*, da câmara municipal (cf. n.º 1 do artigo 76.º do R.J.I.G.T.), sendo posteriormente transmitida para conhecimento ao órgão competente pela aprovação, ou seja, à assembleia municipal (cf. artigo 90.º do R.J.I.G.T.) e à comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Redondo

São alterados os artigos 2.º, 9.º, 23.º e 53.º do Regulamento do PDM de Redondo, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — A Albufeira de Águas Públicas da Vigia e respetiva faixa de proteção estão identificadas na planta de ordenamento.

Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]
- 1.2 — [...]
- 1.3 — (*Eliminado.*)
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 4.1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 4.2 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

Artigo 23.º

[...]

- [...];
[...];
[...];
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]

[...]

- a) [...];
b) [...];
c) [...];

Espaços Turístico-Agrícolas;

[...]

- a) [...];
b) [...];

Artigo 53.º

[...]

1 — [...]

- a) (*Eliminada.*)
b) [...]

- 2 — [...]
3 — (*Eliminado.*)
4 — [...]
5 — [...]

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Redondo

São aditados ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Redondo os artigos 9.º-A e 53.º-A, com a redação seguinte:

«Artigo 9.º-A

Albufeiras de Águas Públicas da Vigia e faixa de proteção

1 — No plano de água qualquer uso ou atividade está sujeito a parecer da autoridade de recursos hídricos.

2 — Na zona de proteção da albufeira são proibidas as seguintes atividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.

3 — A Zona reservada tem a largura de 50 m contados a partir da linha do NPA, sendo interdito:

- a) Quaisquer construções, incluindo vedações que possam impedir o livre acesso à margem, com exceção de pequenos embarcadouros de madeira para apoio às embarcações.
- b) Abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no solo com exceção de caminhos para peões, bicicletas e cavaleiros, desde que não tenham quaisquer vedações, não constituam obstáculo à livre passagem das águas e sejam constituídos em pavimento permeável.

4 — A carga máxima da utilização da albufeira foi estimada em 1500 pessoas distribuídas da seguinte forma:

- a) 900 pessoas afetadas às unidades de gestão definidas:
- i) ZR — zona para usos residenciais;
 - ii) ZE 1 — zona para equipamento coletivo n.º 1;
 - iii) ZE 2 — zona para equipamento coletivo n.º 2;
 - iv) ZM — zona mista (residencial e de equipamento).

b) 450 pessoas afetadas a equipamentos hoteleiros isolados e parque de campismo:

- i) É admitida a implantação de Equipamentos hoteleiros a poente da estrada nacional n.º 381 e a sul da Poente da Sapatoa, nos termos do disposto no artigo 48.º e nas seguintes condições.

1) A área de construção máxima a afetar à totalidade destas unidades será de 4000 m²;

2) Situar-se-ão obrigatoriamente fora da zona reservada;

3) Não poderão ultrapassar, por unidade, uma área máxima de construção de 1000 m² e o máximo de dois pisos;

i) É admitida a implantação de um parque de campismo a poente da estrada nacional n.º 381 e a sul da Poente da Sapatoa, desde que sejam, cumulativamente, cumpridos os seguintes requisitos:

1) Ter, no mínimo, capacidade para 10 caravanas;

2) Situar-se fora da zona reservada;

c) 150 pessoas afetas às unidades de turismo de habitação, turismo rural e agroturismo.

5 — São obrigatoriamente apresentados os projetos de saneamento básico, contemplando as redes de abastecimento de águas, as origens e volumes de água destinados a consumo humano e à manutenção das áreas de recreio e lazer, nomeadamente o campo de golfe, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais, e a remoção e destino final dos resíduos sólidos, admitindo-se que até 30 % dos alojamentos nas zonas residenciais e outros isolados sejam dotados de fossas estanques.

6 — Os valores relativos a prédios rústicos resultantes de fracionamento, de acordo com a legislação em vigor, triplicam quando estejam em causa solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

7 — Zonas para usos residenciais onde os lotes a destacar e os alojamentos poderão ser isolados ou agrupados em pequenos aglomerados com um máximo de seis alojamentos:

a) Índice de ocupação máximo: 0,03;

b) Número máximo de pisos: dois;

c) Cércea máxima dos alojamentos: 6 m.

8 — Zonas de Equipamento coletivo n.º 1 onde se admite a construção ou instalação dos seguintes equipamentos:

a) Um hotel com a capacidade máxima de 50 camas, com acesso e áreas de estacionamento para veículos, sendo a área máxima de construção de 3500 m², e uma cércea máxima de 6 m;

b) Uma zona de merendas;

c) Dois bares/café;

d) Equipamentos desportivos não cobertos;

e) Não são permitidas vedações nem a interdição do acesso público a qualquer parcela desta zona.

9 — A zona de equipamento coletivo n.º 2 pode incluir:

a) Alojamentos para funcionários do empreendimento;

b) Instalações desportivas e recreativas;

c) Áreas de comércio e serviços;

d) Centro náutico, incluindo um conjunto de instalações de apoio às atividades recreativas, nomeadamente às que se desenvolvem no plano de água, tais como rampa para lançamento das embarcações à água, pontão flutuante de amarração, armazém para embarcações e material diverso, oficina/estaleiro (parte coberta e parte ao ar livre), espaço de convívio, posto de primeiros socorros, vestiários, balneários e sanitários.

e) O índice máximo de construção (referido à totalidade da área e incluindo o centro náutico) é de 0,03 e o número máximo de pisos é de dois.

10 — A zona mista pode incluir:

a) Uma unidade hoteleira com a capacidade máxima de 200 camas e obedecendo ao disposto no artigo 48.º;

b) Um campo de golfe sujeita à criação de condições que garantam a qualidade da água da albufeira;

c) Outras instalações desportivas descobertas;

d) Alojamentos respeitando os seguintes requisitos:

i) Índice máximo de construção (referido à área total da unidade): 0,03 não contabilizando a unidade hoteleira;

ii) Cércea máxima: 6 m para os alojamentos e 10 m para a unidade hoteleira.

11 — Em Outras áreas agrícolas, Montados e Outras áreas florestais ou silvo-pastoris aplicam-se os parâmetros do Artigo 48.º do presente regulamento.

12 — Áreas de proteção e valorização ambiental:

a) A florestação só será permitida com recurso a espécies da flora local ou a Espécies naturalmente adaptadas;

b) Só são admitidas novas construções se servirem de apoio à atividade agrícola e florestal ou se se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes;

c) As funções de proteção, valorização ambiental deverão prevalecer sobre as funções produtivas.

13 — Na Zona de respeito da barragem da Vigia são proibidas todas as construções, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de condutas de água, à exceção das indispensáveis ao funcionamento do empreendimento.

Artigo 53.º-A

Espaços Turístico-Agrícolas

Os Espaços Turístico-Agrícolas são objeto de Plano de Pormenor, o qual fixa o respetivo regime de ocupação, uso e transformação do solo.»

Artigo 3.º

Aditamento à Planta de Ordenamento do Plano

Diretor Municipal de Redondo

São feitos os seguintes aditamentos à Planta de Ordenamento do PDM de Redondo:

i) Planta de Ordenamento — Integração dos Espaços Turístico-Agrícolas.

ii) Planta de Ordenamento — Integração da Zona de Proteção da Albufeira da Vigia.

iii) Planta de Ordenamento — Integração da Zona Especial de Proteção da Igreja e Convento de Santo António.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Redondo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

39275 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39275_1.jpg

39275 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39275_2.jpg
610559496

MUNICÍPIO DO SABUGAL

Aviso n.º 7441/2017

No *Diário da República* n.º 79, 2.ª série, de 21 de abril de 2017, foram publicadas as consolidações das mobilidades intercarreiras existentes nesta Câmara (aviso n.º 4317/2017), por lapso foi publicada a consolidação de dois Encarregados Operacionais.

Manuel Franco Martins;

Mário da Fonseca Alves;

Os mesmos ainda não reuniam as condições para a consolidação, pelo que se mantém a mobilidade até 31 de dezembro de 2017, ou até reunirem as condições para consolidação.

12 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Robalo*.

310565676

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 7442/2017

De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi consolidada em definitiva, por acordo entre as partes, a mobilidade na categoria da técnica superior, Vera Liliana Machado Araújo, afeta ao município da Trofa, para o mapa de pessoal do município de Santo Tirso, com efeitos a 23 de maio de 2017.

12 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.
310564517